



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,  
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

### DECISÃO

Processo Digital nº: **1000386-43.2022.8.26.0260**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Liminar**  
 Requerente: **Ferramentaria Gaspec Ltda.**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcello do Amaral Perino**

#### **Vistos.**

**1 - Fls. 3621/3623:** Consoante dito anteriormente, nos termos do art. 286 do Código Civil, o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Inexistindo quaisquer das exceções previstas na lei, não há óbice para a cessão de créditos na presente execução extrajudicial.

Diante da documentação apresentada, defiro a substituição do polo credor, em razão da cessão de crédito noticiada, com fundamento no artigo 778, III, do CPC. Anote-se.

**2 -** A recuperanda apresentou às fls. 3580/3595 pedido de prorrogação do *stay period* alegando que a retomada do curso das ações e execuções contra si ajuizadas, neste momento, acarretará prejuízos irreversíveis para a atividade empresarial, inviabilizando, conseqüentemente, o cumprimento do plano de recuperação judicial. Requereu, nos termos do §4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 com sua nova redação dada pela Lei 14.112/20 a prorrogação da suspensão das ações em face da petionaria por novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente à prorrogação do *stay period*. (fls.3624/3626).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,  
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

### **Fundamento e decido.**

Sabido que a Lei nº 11.101/2005 tem por objetivo primordial a preservação da empresa, de modo que *stay period*, previsto no artigo 6º, parágrafo 4º da lei em comento, ao dispor que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções promovidas em face do devedor, pelo prazo de 180 dias, contados do seu deferimento, tem por escopo possibilitar que a empresa recuperanda obtenha fôlego adicional para superação da crise econômica, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, bem como dispondo de tempo para que se organize financeiramente, e elabore o Plano de Recuperação Judicial, sem que sofra algum tipo de constrição em seus bens durante tal período.

Pois bem, a prorrogação do período de suspensão de execuções em face da recuperanda poderá ocorrer quando se revelar necessária à não frustração do plano de recuperação da empresa e desde que o retardamento não possa ser imputado ao devedor, a teor do disposto no Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial promovida pelo CJF.

Como bem elucidado nas manifestações da Administradora Judicial a empresa recuperanda não concorreu com a superação do lapso temporal. Ademais, da análise dos autos infere-se que as empresas recuperandas vem cumprindo adequadamente com todas as obrigações e prazos elencados na legislação pertinente, atendendo prontamente a todos os comandos judiciais.

Outrossim, aplicável ao caso em voga o disposto no Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

***“A flexibilização do prazo do 'stay period' pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado.”***

Destarte, considerando o diligente cumprimento pela empresa recuperanda dos comandos previstos na Lei nº11.101/2005, somado aos impactos do estado de emergência de saúde pública internacional ocasionado pela pandemia de COVID-19 que não somente acarretou a suspensão dos prazos processuais, mas afetou as relações



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,  
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

comerciais como um todo e, ainda, em atenção ao contido no Ato Normativo 0002561-26.2020.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça e em cotejo aos princípios da preservação da empresa, proporcionalidade e razoabilidade, **defiro o pedido formulado e, nos termos do atual §4º do art. 6º da LRF concedo a prorrogação do prazo do stay period, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.**

Publique-se com urgência.

**3 - Fls. 3627/3633:** Ciência às partes quanto à redesignação do conclave para o próximo dia 06 de dezembro de 2023, a se realizar através da plataforma digital Clickmeeting, cujo credenciamento terá início às 09:00 e término às 09h45, com início do ato às 10h00.

**Int. e Dil.**

São Paulo, 06 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**